



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-49.2019.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., são apelados VALDIR APARECIDO MILANI, RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16509

Apelação Cível nº 1000648-49.2019.8.26.0146

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Cordeirópolis - Vara Única

Apelante: Ancora Administradora de Consórcios S.a.

Apelados: Valdir Aparecido Milani, Rui Gonçalves de Oliveira Junior e Thiago Gonçalves de Oliveira

Juíza: Juliana Silva Freitas.

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Contrato de compra e venda de veículo entre particulares em conexão com contrato de consórcio garantido por gravame de alienação fiduciária. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Instituição financeira que nega qualquer participação no contrato de compra e venda do veículo firmado entre o autor e os corréus e ratifica o adimplemento de suas obrigações estabelecidas no contrato de consórcio. Garantia fiduciária que não deve ser preservada na hipótese. Diante da conexão entre os contratos, não se pode ignorar a complexidade da relação jurídica envolvendo as partes. Uma vez desfeito o contrato principal de compra e venda entre o autor e os corréus pessoas naturais não deve subsistir a propriedade resolúvel do veículo alienado. Precedente do Tribunal de Justiça que determina a baixa do gravame de alienação fiduciária, quando desfeito o negócio principal de compra e venda. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 320/325, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para *“a) confirmar a tutela antecipada de fls. 64, com a baixa definitiva do gravame de alienação fiduciária à requerida Âncora, b) declarar a resolução do contrato de venda e compra de veículo de fls. 21/23 e c) determinar aos órgãos de trânsito a transferência da propriedade do referido bem ao autor, sendo que a decisão com efeito de ofício será expedida após o trânsito em julgado, se necessária e a mediante requerimento”*, bem como condenou as partes ao pagamento proporcional das verbas de sucumbência.

A Âncora corré, ora apelante, sustenta que não participou da venda e compra do veículo celebrada entre o autor e os demais corréus. Argumenta que sua relação

contratual foi firmada com os seus corréus em razão da formação do grupo de consórcio. Afirma que o autor assinou o documento de transferência do veículo aos corréus e, especialmente, autorizou que a carta de crédito fosse paga diretamente aos corréus. Requer seja mantido o gravame de alienação fiduciária junto ao veículo de titularidade do autor.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 363/375).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

O autor celebrou com o primeiro réu contrato de compra e venda de determinado caminhão mediante pagamento diferido do preço (fls. 21/22), como constou da sentença:

“No caso dos autos, o veículo teria de ser pago mediante uma entrada de R\$6.000,00, mais 9 (nove) parcelas de R\$ 2.000,00 mediante cheques e uma parcela de R\$ 50.000, também mediante cheque.

O autor afirma que recebeu somente R\$10.000,00. Os requeridos, por sua vez, não demonstraram que adimpliram o preço total, ônus que lhes incumbia, mediante a juntada de recibo, comprovante de quitação ou congênere, na forma do art. 373, II do CPC e art. 319 e seguintes do Código Civil.” (fl. 322).

O autor, com base no inadimplemento da parte compradora, ora corré, obteve a rescisão do contrato de compra e venda do veículo.

Nesse contexto, o propósito recursal é definir se o desfazimento do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre o autor e dos demais corréus deve implicar a extinção da garantia em que a apelante figura como credora fiduciária.

De acordo com as razões recursais, a apelante afirma que o próprio autor assinou o documento de transferência do veículo, então objeto de compra e venda com os corréus, e, inclusive, autorizou que o pagamento do valor correspondente à carta de crédito fosse realizado em benefício de terceiro.

Negando qualquer participação no contrato de compra e venda do veículo firmado entre os apelados e ratificando o adimplemento de suas obrigações estabelecidas no contrato de consórcio, requer seja mantida a garantia fiduciária vinculada o bem, que, diante do desfazimento do negócio, retornou à esfera jurídica do autor.

Diante da conexão entre os contratos, não se pode ignorar a complexidade da relação jurídica envolvendo as partes. Uma vez desfeito o contrato principal de compra e venda entre os apelados não deve subsistir a propriedade resolúvel do veículo vinculado à venda e compra para fins de garantir o contrato em que a apelante realiza o pagamento de determinado crédito a terceiro.

Em situação análoga, este Tribunal de Justiça determina a baixa do gravame de alienação fiduciária, quando desfeito o negócio principal de compra e venda:

“APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – VEÍCULO – Contrato de consórcio com pacto acessório de alienação fiduciária de bem móvel em garantia celebrado pela Instituição Bancária ré com o corréu, tendo sido dado em garantia o veículo pertencente ao autor – Autor e corréu que negociaram a compra e venda do referido automóvel, todavia por mediação de terceiro estelionatário – A Instituição Financeira

ré liberou o valor para pagamento do veículo em conta do corréu consorciado, que realizou o depósito em favor de terceiros indicados pelo criminoso – Por não ter recebido o preço, o autor se recusou a entregar o veículo ao corréu – Ação movida para que seja determinada a retirada do gravame de alienação fiduciária do cadastro do automóvel, sob a alegação de que o negócio jurídico não teria se concretizado – Ação julgada procedente – Insurgência dos réus – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (art. 17 do CDC) – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – A fraude na contratação não exclui a responsabilidade objetiva da fornecedora, porquanto é risco inerente à sua atividade, incumbindo-lhe agir com a diligência necessária para evitá-la – Manutenção da ordem de baixa do gravame de alienação fiduciária – RECURSO DO CORRÉU COMPRADOR – Ausência de recolhimento das custas de preparo no momento da interposição do recurso – Intimação para recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC – Custas não recolhidas – Deserção configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais – Negado provimento ao recurso da financeira corré – Recurso do corréu não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1011157-07.2019.8.26.0577; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Persistindo interesse, compete ao apelante buscar o ressarcimento da quantia paga em face do causador do dano, no caso, os corréus pessoas naturais.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso

é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator